Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4896/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17523/2015
PROTOCOLO	:	1636077
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
EMPRESAS ADJUDICADAS	:	VALTERLEI VANTURINI NAZABIELI – ME; LATICÍNIO LACTOBELA EIRELI – ME; JORGE PEREIRA DOS SANTOS – ME E MARIA DA SILVA FAGUNDES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS.
VALOR INICIAL	:	R$ 622.532,75
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Bela Vista/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros.

O certame foi adjudicado às empresas: Valterlei Vanturini Nazabieli – ME; Laticínio Lactobela Eireli – ME; Jorge Pereira dos Santos – ME e Maria da Silva Fagundes - ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 27292/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR.JOAOMJR n. 2348/2016, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n.

35/2011 c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Bela Vista/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, c/c o art. 122, II, ambos do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes, consoante dispõe o art. 122, III, “a” e “b”, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2ª do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs